



### JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0010260628/2021 - SAP.UPR

Joinville, 26 de agosto de 2021.

**FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 224/2021**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E LUVAS DE LÁTEX PARA AS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL, PARA PREVENÇÃO E COMBATE A COVID-19.**

**IMPUGNANTE: SEBOLD COMERCIAL ATACADO DE PRODUTOS, ALIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**

#### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **SEBOLD COMERCIAL ATACADO DE PRODUTOS, ALIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n° 224/2021, para aquisição de materiais de limpeza e luvas de látex para as unidades administradas pela Secretaria de Educação Municipal, para prevenção e combate a COVID-19.

#### **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 26 de agosto de 2021 atendendo ao preconizado no art. 24 do Decreto Federal n° 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital.

#### **III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A empresa **SEBOLD COMERCIAL ATACADO DE PRODUTOS, ALIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA** apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas.

Inicialmente, a Impugnante alega que o instrumento convocatório, no tocante a Errata publicada, restringe a competitividade do certame, com a exigência contida no subitem 8.9.1, referente a apresentação de Certificado de Registro de Produto emitido pela ANVISA.

Prossegue alegando que, os itens 05, 06, 07, 08, 09 e 10 do edital, que referem-se a luva de látex, não precisam de registro na Anvisa, afirmando que os referidos itens tem a finalidade de EPI.

Aduz ainda, que as luvas que exigem Registro na Anvisa são aquelas cujo Certificado de Aprovação exige a previsão de proteção contra agentes biológicos.

De outro lado, requer que seja acrescido no item 8.9.2 da Errata, que trata do Certificado de Aprovação das luvas, que o mesmo tenha aprovação para agentes químicos.

Ao final, requer a exclusão da exigência contida no item 8.9.1 do edital, que prevê a necessidade de apresentação de Certificado de Registro de Produtos emitidos pela ANVISA, para os itens 05, 06, 07, 08, 09 e 10, bem como requer que seja acrescido no item 8.9.2, a necessidade de apresentação de certificado de proteção para agentes químicos.

#### **IV – DO MÉRITO**

Analisando a Impugnação interposta pela empresa **SEBOLD COMERCIAL ATACADO DE PRODUTOS, ALIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

Inicialmente, importante esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 224/2021, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

##### **a) Do Certificado de Registro de Produto emitido pela ANVISA.**

A Recorrente alega, em síntese, que o instrumento convocatório, no tocante a Errata do Edital, compromete a competitividade do certame, com a exigência contida no subitem 8.9.1, referente a apresentação de Certificado de Registro de Produto emitido pela ANVISA.

Inicialmente, destaca-se que, conforme manifestação da Secretaria de Educação, constante no processo de requisição de compras, através do Memorando SEI nº 0010107182/2021 - SED.UAD.ASU, tal exigência foi incluída no item 8 do edital, conforme consta na Errata e Prorrogação, documento SEI nº 0010178350, vejamos:

#### **8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS**

(...)

##### **8.9 - A empresa deverá apresentar junto com a Proposta atualizada:**

**8.9.1** - Certificado de Registro de Produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância do Ministério da Saúde ou publicação deste no Diário Oficial da União, quando exigido pela legislação vigente (Legível e dispostos na mesma ordem da listagem de itens do Anexo I do edital, identificando em seu cabeçalho o número do item, destacando as informações preferencialmente com caneta marca texto);

**8.9.1.1** - Serão aceitos Protocolos de Renovação do Certificado de Registro de Produtos, desde que tenham sido datados e protocolados no mínimo 06 (seis) meses antes do vencimento e acompanhados do Certificado de Registro de Produtos antigos, para a devida comprovação, de acordo com legislação vigente.

**8.9.1.2** - Na desobrigação do item 8.9.1, anexar documento oficial, comprovando o fato, devidamente

**identificado;**

**8.9.1.2.1 - Para os itens 3 e 4:** Número da Notificação Simplificada de Medicamento no M.S. ou Registro de Cosméticos no M.S.

**8.9.1.2.2 -** Caso não possua o Número da Notificação Simplificada de Medicamento ou Registro de Cosméticos no M.S. deverá apresentar documentos requeridos na RDC nº 350, de 19 de março de 2020, quais sejam Autorização de Funcionamento (AFE) e Alvará ou Licença Sanitária do fabricante, emitida pelo órgão de saúde competente dos Estados, Distrito Federal e municípios e as demais outorgas públicas para funcionamento, inclusive, para fabricação e armazenamento de substância inflamável. (grifado)

(...) (grifado)

Isto posto, é necessário esclarecer que, o objeto do presente edital é a *aquisição de materiais de limpeza e luvas de látex para as unidades administradas pela Secretaria de Educação Municipal, para prevenção e combate a COVID-19*, ou seja, os itens licitados serão utilizados contra agentes biológicos, deste modo, não cabe a Impugnante alegar que a exigência de Certificado de Registro de Produto emitido pela ANVISA restringe o caráter competitivo do certame.

Ainda no tocante a luva de látex, destaca-se o disposto na justificativa para contratação do processo:

(...)

Por sua vez as luvas são insumos necessários para o manuseio correto dos produtos sem ter contato direto aos móveis, mobiliários e pessoas, auxiliando assim para evitar o contágio dos profissionais que principalmente estão na linha de frente.

Assim, relevante é a aquisição destes produtos com intuito de prevenção e combate ao COVID-19.

(...)

Deste modo, resta improcedente a alegação da Impugnante de que os itens licitados referem-se a proteção contra agentes químicos.

Ademais, conforme regrado no item 8.9.1.2 da Errata do Edital, em caso de desobrigação do Registro do Produto na Anvisa, a licitante deverá anexar documento oficial comprovando o fato.

Logo, não há que se falar em restrição a competitividade do certame, visto que estão sendo observadas todas as exigências necessárias a condução do processo em questão, visando garantir que o futuro contratado detenha capacidade de cumprir com as obrigações assumidas.

#### **b) Da exigência do Certificado de Aprovação (CA) para os itens 05, 06, 07, 08, 09 e 10 do edital (Luva Látex)**

Em relação ao Certificado de Aprovação (CA), conforme consta na Errata e Prorrogação, documento SEI nº 0010178350, a referida exigência foi inclusa no item 8 do edital, em conformidade com a exigência constante do Termo de Referência, vejamos:

### **8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS**

(...)

**8.9 - A empresa deverá apresentar junto com a Proposta atualizada:**

(...)

**8.9.2 - Para os itens de 5 à 10:** deverá ser apresentado **Certificado de Aprovação (CA) dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) fornecido pelo Ministério do Trabalho.** (grifado)

(...)

#### **ANEXO V**

**TERMO DE REFERÊNCIA - AQUISIÇÃO SEI N° 0010106347/2021 - SED.UAD.ASU**

(...)

**10.1.4 - Para os itens de 5 à 10,** deverá ser apresentado **Certificado de Aprovação (CA)** válido, para proteção das mãos do usuário **contra agentes biológicos** fornecido pelo Ministério do Trabalho. (grifado)

Neste sentido, observa-se que, os materiais correspondentes aos itens 5 à 10 do edital serão utilizados para proteção individual contra agentes biológicos. Portanto, entende-se correta a exigência de **Certificado de Aprovação (CA) dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) fornecido pelo Ministério do Trabalho.**

Ressalta-se que, conforme disposto no item 10.1.4 do Termo de Referência, Anexo V, do edital, bem como consta no próprio objeto licitado, os itens em questão serão utilizados contra agentes biológicos, deste modo, o Certificado de Aprovação deverá indicar a proteção contra agentes biológicos e não contra agentes químicos como exige a Impugnante.

Ademais, é importante destacar que, as licitantes deverão observar as regras dispostas no edital e seus anexos, portanto, os documentos apresentados deverão atender as legislações pertinentes ao objeto licitado.

Logo, pode-se concluir que não há qualquer ilegalidade nas exigências impugnadas, pois estas foram definidas de acordo com a legislação pertinente à matéria.

Desta forma, sob a luz da legislação aplicável e do edital, não há como sustentar qualquer ilegalidade ou alteração no instrumento convocatório, uma vez que as exigências pertinentes à habilitação foram definidas, nos termos da Lei nº 8.666/93.

#### **V – DA CONCLUSÃO**

Nesse contexto, entendemos serem improcedentes as razões da Impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de **Pregão Eletrônico nº 224/2021.**

#### **VI – DA DECISÃO**

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por **CONHECER** da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **SEBOLD COMERCIAL ATACADO DE PRODUTOS, ALIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA** mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 30/08/2021, às 09:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 30/08/2021, às 11:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 30/08/2021, às 11:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010260628** e o código CRC **CE9680BA**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

21.0.154688-9

0010260628v36